



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1009475-07.2024.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é agravante CLAUDINO FLORES ARCO, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47345
AG.INT.: 1009475-07.2024.8.26.0071/50000
COMARCA: BAURU (6ª VARA CÍVEL)
AGTE.: CLAUDINO FLORES ARCO
AGDO(A).: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA OU ASSINATURA DIGITAL ICP-BRASIL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu da apelação, em razão da ausência de regularização da representação processual da parte autora, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir se é válida a determinação judicial que exige o reconhecimento de firma ou assinatura digital certificada pela ICP-Brasil para regularização da representação processual, diante de indícios de litigância predatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A exigência de procuração com firma reconhecida ou assinatura digital certificada pela ICP-Brasil encontra amparo no Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, no Enunciado 5 da Corregedoria Geral da Justiça, na Medida Provisória nº 2.200-2/2001, na Lei Federal nº 11.419/2006 e na Resolução nº 551/2021 do TJSP.

A ausência de regularização da representação processual e a inércia da parte agravante corroboram os indícios de prática de advocacia predatória, autorizando o não conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A exigência de procuração com firma reconhecida ou assinatura digital certificada pela ICP-Brasil é válida diante de indícios de litigância predatória.

A ausência de regularização da representação processual acarreta o não conhecimento do recurso, conforme art. 76, § 2º, I, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 76, § 2º, I; CPC, art. 1.021, § 4º; Medida Provisória nº 2.200-2/2001, arts. 1º e 10, § 1º; Lei Federal nº 11.419/2006; Resolução TJSP nº 551/2021, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1008050-71.2023.8.26.0008, Rel. Des. Rosangela Telles, j. 14.08.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1024138-42.2022.8.26.0196, Rel. Des. Márcio Teixeira Laranjo, j. 15.08.2024.

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática de fls. 277/281 dos autos em apenso, que não conheceu da apelação interposta, ante a ausência de regularização da representação processual da parte autora, nos termos do artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pleiteia o agravante a reforma da decisão. Sustenta, em síntese, ser incabível a exigência de procuração com firma reconhecida ou com assinatura digital por certificado credenciado pela ICP-Brasil a fim de regularizar a representação processual, alegando que o instrumento já constante dos autos é válido, devendo ser dado regular prosseguimento ao feito.

Recurso tempestivo e sem resposta, conforme certificado à fl. 15.

É o relatório

2.- Razão não assiste ao agravante.

Para melhor compreensão da controvérsia, mostra-se oportuna a transcrição de trecho da r. decisão monocrática aqui atacada (fls. 277/281 dos autos em apenso):

“No presente caso, tem-se a irregularidade de representação da advogada que subscreveu o recurso de apelação interposto. Intimada para a sua regularização, quedou-se inerte a apelante.

Destaca-se que o excesso de cautela deste Relator justifica-se especialmente pelos comunicados emitidos pela Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, por meio dos quais se incentiva boas práticas para enfrentamento de ações estereotipadas, tais como a do presente feito.

Nesse sentido, o Comunicado CG Nº 02/2017 recomenda especial atenção a “ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.”

Ademais, aplica-se especificamente ao caso o Enunciado 5 da Corregedoria Geral da Justiça, aprovado por ocasião do curso “Poderes do Juiz em face da litigância predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM, que tem a seguinte redação:

“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para o fim de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como determinação de juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida, expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, comparecimento em cartório para confirmação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório e depoimento pessoal”.

Subsistindo, portanto, a validade da determinação de regularização da representação processual da apelante e considerando a sua inércia quanto ao que fora determinado, uma vez que não ratificou os poderes que teria outorgado à patrona, não há outra solução senão o não conhecimento do recurso, nos termos do que prevê o art. 76, § 2º, inc. I, do CPC, in verbis:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...) § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido”.

Nesse sentido são os precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão fundada no tratamento inadequado de dados. Improcedência em primeiro grau. Inconformismo da parte autora. Não conhecimento. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Determinação em segundo grau não atendida pelo autor. Poderes do Juiz em face da litigância predatória. Enunciado nº 5. Necessidade de comparecimento da parte em cartório para confirmação dos poderes outorgados aos causídicos, sob pena de não conhecimento do recurso. Determinação não cumprida. Não fosse a improrrogabilidade do prazo, expressamente consignada na decisão que determinou o comparecimento do autor ao cartório, os documentos apresentados não comprovam o alegado tratamento de saúde invocado para justificar a ausência. Representação irregular. Exegese do art. 76, §2º, I do CPC. Majoração dos honorários. Expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1008050-71.2023.8.26.0008; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, pois não apresentou a requerente procuração com poderes específicos para a propositura do feito. Insurgência da requerente. Possibilidade de exigência, pelo juízo, da apresentação de instrumento de procuração específico, quando assim o exigir o caso concreto. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil, Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal e Enunciados de nº 4 e 5 deste E. TJSP quanto às práticas de litigância predatória. Exercitada, aqui, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória, com a juntada, pela requerente, de instrumento de procuração em tudo vago e inespecífico, fatos a demonstrarem ser a determinação judicial razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função. Precedentes desta C. Câmara. Recurso desprovido”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1024138-42.2022.8.26.0196; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

Finalmente, destaca-se que a regularização da representação da parte autora é uma condição legítima e proporcional, que visa evitar a sobrecarga do Judiciário, tendo em vista os inúmeros pleitos que são formulados nos mesmos termos da inicial, muitas vezes até mesmo sem o conhecimento daquela pessoa que figura no polo ativo da demanda. Para além disso, referida determinação encontra respaldo no art. 139, inc. III, do CPC, que dispõe caber ao Magistrado a adoção de medidas para “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”.

Tampouco há de se falar em qualquer violação à Constituição Federal ou ao Código de Defesa do Consumidor, pois providenciar instrumento de procuração com firma reconhecida ou assinado digitalmente por certificado credenciado pela ICP-Brasil não é medida excessivamente onerosa à autora, não impedindo ou dificultando, portanto, o seu acesso ao Judiciário.

Logo, ante o descumprimento da determinação, aliado ao contexto já delineado, impõe-se o não conhecimento do recurso, por afronta ao disposto art. 76, § 2º, inc. I, do Código de Processo Civil.”.

Em análise à referida decisão, não se vislumbra qualquer desacerto que enseje a sua reconsideração.

Com efeito, conforme já destacado na decisão monocrática agravada, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediu o Comunicado CG nº 02/2017, por meio do qual recomendou cautela ao processar ações com algumas características em comum.

Por conseguinte, verificando a presença de alguns aspectos listados em referido Comunicado e entendendo haver elementos suficientes a ensejar atenção ao processamento da demanda, determinou-se a regularização da representação processual da parte autora, a fim de comprovar a veracidade da procuração e a regularidade do ajuizamento da ação.

Verifica-se que o apelante não atendeu à determinação deste Relator, não obtendo êxito em comprovar a ciência e vontade inequívoca do outorgante quanto ao ajuizamento da presente demanda.

Veja-se que o patrono do autor possui histórico neste E. Tribunal de Justiça de reconhecida atuação predatória, conforme evidenciam os excertos dos julgados transcritos a seguir:

“(…) LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL. PRÁTICAS PREDATÓRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. Análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017. Autor que estaria representado pelo advogado Marcos César Chagas Perez, OAB/SP 123.817. A presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. O histórico de decisões exaradas por este E. Tribunal de Justiça reconhece o causídico que atua em prol do apelante como patrocinador contumaz de litigiosidade artificial, reincidindo em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário. (...)”. (TJSP; Apelação Cível 1010838-20.2023.8.26.0344; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)

“Com efeito, em consulta ao sistema SAJ, verifica-se que os advogados da autora, Dra. Juliana Colombini Machado Ferreira (OAB/SP nº 316.485) e Dr. Marcos César Chagas Perez (OAB/SP nº 123.817), atuam em mais de 1.000 processos na primeira instância deste E. Tribunal de Justiça, o que denota fortes indícios de advocacia predatória”. (TJSP; Apelação Cível 1013825-75.2024.8.26.0576; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025. p. 5)

“Ainda, em consulta à plataforma eletrônica de processos desta Corte, partindo do número de registro na OAB do patrono da apelante, colhe-se que o causídico subscritor da peça (Dr. Marcos Cesar Chagas Perez, OAB/SP n. 123.817) ostenta mais de 1.000 processos, os quais, em sua maioria, versam sobre ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por dano imaterial.

(...)

Tais circunstâncias, somadas, põem em questionamento a higidez das demandas que têm sido patrocinadas pelo causídico e recomendam a adoção de providências específicas pelo douto Juízo a quo com vistas a se certificar da vontade da parte autora em litigar, a exemplo da que ora se analisa.

Tal percepção é reforçada pelo fato de o advogado resistir ao implemento de providência simples e de fácil realização. Ora, a apresentação do aludido comprovante de residência não deveria causar transtornos significativos, que, diga-se, nem sequer são apontados na petição de fls. 146 ou mesmo em suas razões recursais”. (TJSP; Apelação Cível 1086071-42.2024.8.26.0100; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025. p. 5-6)

Logo, diante de indícios da prática de advocacia predatória e com base na orientação constante no Comunicado supramencionado do NUMOPEDE, se fazia necessária a cautela na regularização da representação processual do recorrente, o que não se consumou.

Subsistindo, portanto, a validade da determinação de regularização da representação processual do apelante e considerando a sua inércia quanto ao que fora determinado, não ratificando devidamente os poderes que teria outorgado ao patrono, fato esse que, inclusive, corrobora a suspeita de litigância predatória, não há outra solução senão o não conhecimento do recurso de apelação, nos termos do que prevê o art. 76, § 2º, inc. I, do CPC.

Diante do exposto, considerando que as razões do presente recurso não infirmam os fundamentos da decisão agravada, o agravo interno não comporta provimento.

Finalmente, ante a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, impõe-se a condenação da parte agravante ao pagamento de multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correspondente a 2% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação retro.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator